

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

CLEIDE CALGARO

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Cleide Calgareo; Heron José de Santana Gordilho. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-754-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Grupo de Trabalho de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, foi realizado durante o XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI em Porto Alegre - RS, entre os dias 14 a 16 de novembro de 2018. O evento foi promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI em parceria com a Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, havendo como tema central “TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INOVAÇÃO NO DIREITO”.

Os artigos apresentados comprovaram o empenho em discutir questões processuais, de jurisdição e de efetivação da justiça através de um viés multidisciplinar onde se obteve o desenvolvimento de debates acadêmicos e a discussões e a apresentação dos resultados das pesquisas realizadas atualmente pelos Programas de Pós-Graduação em Direito no Brasil.

Nesse sentido, o GT de Processo, jurisdição e efetividade da justiça II, possui temas importantes para o conhecimento de questões relacionadas a área, tais como:

- 1) O trabalho intitulado UMA ANÁLISE SOBRE A APLICABILIDADE DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO À LUZ DA REFORMA TRABALHISTA dos autores Thiago Alves Feio e Alyne Azevedo Marchiori analisando se os princípios do processo do trabalho continuam sendo requisitos de compatibilidade para a aplicação do Código de Processo Civil, tendo em vista a reforma trabalhista.
- 2) O trabalho com o título PROCESSO COLETIVO DEMOCRÁTICO SOB A ÓTICA DA TEORIA DAS AÇÕES COLETIVAS COMO AÇÕES TEMÁTICAS: UM ESTUDO DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL ATIVA DO CIDADÃO PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA de Fabrício Veiga Costa e Natielli Efigênia Mucelli Rezende Veloso demonstra que o modelo de processo coletivo vigente brasileiro se funda no sistema representativo, é autocrático, além de contrariar o sistema participativo, que autoriza constitucionalmente o direito de todos os sujeitos afetados pelo provimento final participar de sua construção.
- 3) O trabalho NOTAS PRELIMINARES ACERCA DA PROBLEMÁTICA DO PARADIGMA RACIONALISTA E DA UTILIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL COMO NORMA SUPLEMENTAR NA PROTEÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL das autoras

Cleide Calgaro e Graciele Dalla Libera objetiva aprofunda-se na problemática da proteção ambiental através da via jurisdicional, estudada sob a perspectiva do processo civil brasileiro, nas relações envolvendo o privado, o Estado e o meio ambiente.

4) Já o trabalho RECURSOS NAS AÇÕES COLETIVAS: IMPACTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL dos autores Lorrane Queiroz e Paulo Ricardo Braga Maciel busca compreender quais foram as principais inovações ocorridas no novo Código de Processo Civil que impactaram os recursos dentro da sistemática do processo coletivo.

5) O artigo OS LIMITES DO JUIZ NA PRODUÇÃO DA PROVA DE OFÍCIO COM BASE NO ARTIGO 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 tendo como autores Francieli Micheletto e Felipe de Poli de Siqueira estuda os limites do magistrado na produção probatória de ofício diante do novo viés processual do CPC/2015.

6) No artigo OS DESAFIOS DA JURISDIÇÃO NO SÉCULO XXI A PARTIR DA PERSPECTIVA DO E-COMMERCE E DAS DINÂMICAS DA SOCIEDADE EM REDE dos autores Bruno Mello Corrêa de Barros e Karina Schuch Brunet questiona se as ações sumárias contribuem para a constitucionalização e a eficiência da jurisdição no século XXI em relação às demandas do consumidor provenientes do comércio eletrônico, especialmente aquelas que decorrem do uso da internet.

7) O trabalho INSTRUMENTOS PARA A EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO: MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO E JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS dos autores Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Moraes e Alberto Magalhaes de Oliveira objetiva verificar as diferenças entre o processo coletivo e o IRDR, como também a potencialidade de se tornar a prestação jurisdicional efetiva seu intermédio.

8) Já o trabalho NULIDADES PROCESSUAIS E NÃO-SURPRESA RECURSAL: (IM) POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EX OFFICIO EM GRAU RECURSAL dos autores Júlia Alves Almeida Machado e Davi De Paula Alves tem por objetivo verificar se, em grau recursal, é possível a aplicação do princípio da não surpresa de ofício, pelo Tribunal.

9) O trabalho A APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS DO ARTIGO 139, IV, DO CPC/15: REFLEXÕES PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO dos autores Caroline Pastro Pinto Reinas e Elias Marques De Medeiros Neto cujo o presente artigo advém de um projeto que busca analisar a aplicabilidade do CPC/15 nas cortes brasileira. Especialmente este artigo, um dos muitos “braços” do projeto, busca analisar qual o

posicionamento do TJSP no que tange à aplicação das medidas atípicas do art. 139, IV, CPC no processo de execução, especialmente no que tange aos pedidos comumente pleiteados pelo exequente, tais quais, apreensão de CNH e passaporte e bloqueio de cartão de crédito.

10) O trabalho intitulado DA (SUPOSTA) ADOÇÃO DE UM SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO DIREITO BRASILEIRO E O STARE DECISIS ANGLO-SAXÃO do autor Gilberto Morbach Junior demonstra a incompatibilidade do suposto precedente obrigatório brasileiro com o genuíno stare decisis no common law.

11) Já o trabalho A UTILIZAÇÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO BRASILEIRO do autor Luiz Claudio Campos Machado evidencia a aplicação do sistema de precedentes judiciais no Processo do Trabalho, a partir das alterações legislativas, principalmente a partir da EC 45/2004, bem como os impactos da Reforma Trabalhista sobre o tema.

12) No trabalho AS TUTELAS PROVISÓRIAS NO PROCESSO DO TRABALHO. DE ACORDO COM A REFORMA TRABALHISTA (LEI N. 13.467/2017) do autor Rafael Dias Medeiros entende que a jurisdição, uma as funções inerentes ao Estado Democrático de Direito, é exercida pelo Poder Judiciário, por meio do processo judicial, que serve de instrumento para tutelar o direito material envolvido no conflito. O tempo de duração do processo é um tema fundamental para o acesso das partes à ordem jurídica justa e efetiva.

13) E, o trabalho A SUBSTANCIALIZAÇÃO COMO POSSIBILIDADE DE SOBREVIVÊNCIA A CONVIVÊNCIA CULTURAL NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO dos autores Cristiano Becker Isaia e Andréia Momolli estuda a substancialização à luz da Crítica Hermenêutica, como condição de efetivação do ditame constitucional convivência cultural no processo civil brasileiro.

14) Por fim, o trabalho O NOVO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO dos autores Heron José de Santana Gordilho e Marco Antonio Chaves da Silva analisando a atuação resolutiva do Ministério Público na resolução concreta dos conflitos sociais.

Desejamos boa leitura a todos.

Profa. Dra. Cleide Calgaro – UCS

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho – UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS DO ARTIGO 139, IV, DO CPC/15:
REFLEXÕES PARA A EFETIVIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

**SÃO PAULO COURT'S APPLICATION OF ATYPICAL EXECUTIVE MEASURES
FROM ARTICLE 139, IV, CPC/15: REFLECTIONS FOR THE EFFECTIVENESS
OF EXECUTION PROCESS.**

**Caroline Pastrri Pinto Reinas ¹
Elias Marques De Medeiros Neto**

Resumo

O objetivo do presente trabalho é avaliar a evolução das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca das medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, entendidas como ferramentas aptas a prover maior efetividade à justiça. A partir dos dados colhidos, utilizando-se do método indutivo, afere-se que a aplicação de tais instrumentos, nos moldes atualmente pleiteados, tem sido comumente rejeitada, sob a justificativa de que seu emprego viola os direitos fundamentais do executado, os princípios norteadores do processo e as garantias constitucionais.

Palavras-chave: Efetividade, Execução, Medidas atípicas, Jurisprudência, Garantias

Abstract/Resumen/Résumé

This work analyzes the decisions of the São Paulo's Court on the institute of the atypical measures from art. 139, new Code of Civil Procedure, aiming to understand, from the data collected, using the inductive method, if the use of atypical tools, in the way currently pleaded, are legitimate. Finally, it is concluded that the atypical measures have been denied, under a justification that their application violates the fundamental rights of the process, the guiding principles of processes and the constitutional guarantees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Effectiveness, Execution, Atypical measures, Case law, Guarantees

¹ Mestranda pela Universidade de Marília (UNIMAR)

INTRODUÇÃO

Atualmente o Brasil passa por uma delicada crise econômica, marcada pelo desemprego massivo, que diminui no brasileiro a capacidade de adimplemento de suas obrigações. Por óbvio este cenário, que tem raízes políticas, econômicas, sociais e culturais, reflete diretamente nas demandas judiciais, sendo que os credores, frustrados em suas pretensões, concretizando o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, buscam a satisfação de seus direitos perante o Poder Judiciário, originando um número altíssimo de execuções judiciais.

Esta quantidade alarmante de processos de execução, aliada à falta de estrutura do Poder Judiciário, tornam o sistema moroso e ineficaz, de modo que a sociedade passa a reivindicar por uma tutela executiva mais satisfatória, apta a adimplir a pretensão do credor, já que, sem a garantia de sua correlata realização no mundo empírico, as normas se tornam comandos vazios, o que, além de não se harmonizar com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito, traz ao jurisdicionado uma sensação de descrédito no Poder Judiciário.

Partindo desta premissa, necessário se faz a criação e a utilização de ferramentas que deem ao Magistrado o poder de efetivar suas determinações, concretizando as normas jurídicas, e compelindo o executado a cumprir com suas obrigações. Com esse escopo, surge a Lei 13.105/2015, conhecida como o novo Código de Processo Civil, que traz como pilar a eficiência, aliada à celeridade, na busca da satisfação dos interesses dos jurisdicionados e, a fim de positivizar a máxima da efetividade, instituiu uma série de dispositivos, dos quais merece destaque o artigo 139, IV, que dota o julgador do poder de aplicar medidas coercitivas não tipificadas, valendo-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto. Aludidas medidas passam a ser nomeadas pela doutrina como “medidas atípicas”, uma vez que não previstas expressamente no rito típico para a execução de pagar quantia.

Nesta toada, começam a surgir pedidos de credores, nos mais diversos graus de jurisdição, requerendo a aplicação de medidas restritivas de direitos atípicas, a fim de assegurar a satisfação de seu crédito, tais quais, a suspensão do direito de dirigir veículo automotor, apreensão do passaporte e o cancelamento e bloqueio do cartão de crédito do devedor. Ocorre que o tema tem sido alvo de grandes incertezas, tendo os julgadores se

mostrado divergentes face a tais pedidos, pairando dúvidas sobre a matéria e gerando uma grande incerteza jurídica.

Desta feita, o objetivo do presente trabalho é analisar, neste cenário, a evolução das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a temática nos últimos dois anos, através de uma pesquisa que tem como base os acórdãos que trataram das ferramentas atípicas no trimestre que antecedeu à publicação deste artigo (junho, julho e agosto de 2018), comparando-a com um estudo realizado pelos autores Fernando da Fonseca Gajardoni e Augusto Martins Pereira, no primeiro semestre do ano 2017, sobre a mesma questão.

Referida pesquisa almeja deslindar, utilizando-se do método indutivo, qual o tratamento dado pelo supramencionado tribunal em relação à temática, bem como procura aferir qual a solução dada pelos desembargadores no sopesamento entre a efetividade das medidas atípicas e os direitos fundamentais do executado.

2 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

No início do século XX surgiram severas modificações nas relações sociais, nascendo a ideia da necessidade do amplo acesso à justiça, através de um processo formalmente exequível, apto a efetivar os direitos pleiteados pelos jurisdicionados. Nesta ocasião, a metodologia de trabalho do judiciário tradicional já não se mostrava viável, uma vez que a simples existência de um órgão judiciário não era suficiente, sendo primordial que o mesmo provesse decisões judiciais qualificadas de efetividade, tempestividade e adequação, aptas a repercutir nos fatos que a geraram, de forma a corresponder às necessidades das partes e sua expectativa. Para tanto, “clamava a sociedade e a comunidade jurídica da época pela reforma ideológica do processo civil, ancorada nos novos ideais de acesso à Justiça, instrumentalidade e efetividade do processo” (NETO, O. O.; NETO, E. M. M.; OLIVEIRA, P. E. C, 2015, p. 70).

Nesta toada, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que trouxe a reafirmação do Ordenamento Jurídico como um instrumento de proteção de direitos fundamentais, instituindo um Estado Social Democrático. Este “novo” paradigma de instrumentalidade e efetividade repercutiu, inevitavelmente, na realidade do processo civil, ocasião em que o Código de 1973, vigente à época, sofreu sucessivas reformas, na pretensão de adaptar as normas processuais ao modelo social. Coroando esta evolução,

surgiu a Lei 13.105/2015, conhecida como o novo Código de Processo Civil, que passou a ser um instrumento de transformação, tendo como sustentáculo a eficiência, aliada à celeridade, na busca da satisfação dos interesses dos jurisdicionados, conforme se pode observar em sua exposição de motivos:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. (BRASIL, Lei 13.105, 2015)

Desta forma, surge a necessidade de um processo efetivo, ou seja, apto a obter “o máximo possível de resultados práticos adequados e tempestivos, com a maior amplitude possível dos interessados” (CÂMARA, 2014, p. 11), uma vez que sua ausência traz ao jurisdicionado, que intenta solucionar seu conflito, um descrédito no Poder Judiciário. Nas palavras descritas na própria exposição de motivos, “a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça” (BRASIL, Lei 13.105, 2015).

Ademais, não se deve olvidar que a efetividade como máxima norteadora do processo, também deve ser respeitada no Processo de Execução, que possui, como um de seus princípios medulares o Princípio da Máxima Efetividade, que consiste justamente na garantia de que a tutela executiva seja voltada à satisfação dos interesses do credor. Conforme preceitua Renato Montans de Sá, “o sistema executivo é todo engendrado para conferir condições ao exequente de modo a obter o direito contido no título” (2018, p. 931).

Porém, em que pese a efetividade ser uma das qualidades apartes do processo em geral, a sua falta – a inefetividade, ou seja, a não realização material do direito pleiteado e reconhecido – ganha cada vez mais espaço no cenário mundial e nacional, fenômeno este que ocorre em diversas fases do processo civil, sendo mais latente, entretanto, no processo de execução. Conforme afirma Alexandre Freitas Câmara, “Trata-se, infelizmente, de um fenômeno mundial, verdadeiramente globalizado” (2014, p. 17).

No Brasil o panorama não encontra melhoras. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em um estudo denominado “Justiça em Números”, na Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, respectivamente, os processos de execução representam 53%, 49%, e 42% do acervo do Judiciário, somando 39% dos processos pendentes.

Ademais, processos dessa classe possuem uma taxa assustadora de 91% de congestionamento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017). O relatório da Justiça em números de 2017 não é diferente, afirmando que “o impacto da execução é significativo principalmente nos segmentos da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, representando, respectivamente, 3%, 49%, e 42% do acervo total de cada ramo” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Portanto, o que se vê é que, em que pese o princípio da efetividade ser um dos pilares alicerçadores do Código de Processo Civil vigente, o Estado enfrenta dificuldades na efetivação da tutela executória, sendo necessária a implantação de instrumentos aptos a proporcionar a satisfação do direito do credor, operacionalizando o acesso à justiça e a concepção do processo como instrumento em prol dos interesses do jurisdicionado.

3 AS MEDIDAS EXECUTIVAS NO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL

Não se deve olvidar que o princípio da efetividade repercute de forma especial na execução, exigindo uma maior atividade estatal, uma vez que a função precípua do processo executório é fazer acontecer algo no mundo físico em descompasso com a vontade do devedor. Conforme afirma Alexandre Freitas Câmara a execução é “uma atividade jurisdicional de transformação da realidade ou, como já se afirmou em notável sede doutrinária, atividade que importa em modificações no mundo físico exterior” (2014, p. 14). Nas palavras de Araken de Assis “a necessidade de transformação do mundo físico é a matriz da função jurisdicional executiva” (2017, p. 135).

Sendo assim, não é crível, ou admissível, que o Juiz tenha o poder-dever de reconhecer o inadimplemento de uma obrigação, se não tiver modos de exigir seu cumprimento, necessitando o Poder Judiciário de instrumentos de execução forçada, a fim de efetivar suas decisões. Com este fito, surgem as medidas executivas, que tradicionalmente podem ser classificadas em medidas executivas sub-rogatórias (execução direta), coercitivas (execução indireta) ou indutivas, como forma de obter a satisfação dos interesses do credor.

Neste panorama, importante asseverar que o novo Código de Processo Civil, buscando garantir maior efetividade ao Poder Judiciário, introduziu em seus dispositivos a possibilidade de o juiz aplicar quaisquer medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, mesmo que não previstas em lei, sejam elas indutivas,

coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias, conforme redação do artigo 139, inciso IV, da aludida codificação¹.

Como assevera Fredie Didier, as determinações do artigo 139, IV, CPC, referem-se a uma “espécie de poder geral de efetivação, que permite ao julgador valer-se dos meios executivos que considerar mais adequados ao caso concreto, sejam eles de coerção direta, sejam de coerção indireta” (2018, p. 102). Ressalta-se que aludidas medidas passam a ser nomeadas pela doutrina como “medidas atípicas”, uma vez que não previstas expressamente no rito típico da execução por quantia, consubstanciando-se em verdadeiras cláusulas gerais, mitigando o princípio da tipicidade, que por anos foi a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, ao buscar a medida que se mostre mais apta a gerar o resultado concreto almejado, o aplicador da lei deve verificar a sua necessidade, garantindo que a mesma seja equilibrada com o resultado almejado pelo exequente, porém sem restringir excessivamente os direitos fundamentais do executado, respeitando os princípios norteadores do processo, previstos nos artigos 8º, 9º e 10º, do novo diploma, quais sejam, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência.

Frisa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Federal brasileira (artigo 1º, inciso III) e refere-se à impossibilidade de violação dos direitos e garantias fundamentais do ser humano. Ademais, o postulado da proporcionalidade determina que a medida atípica aplicada seja equilibrada com o resultado almejado pelo credor, porém, respeitando o princípio da menor onerosidade, que preconiza que o juiz deve, sempre que possível, adotar a medida que seja menos prejudicial ao devedor, e o postulado da proibição de excesso, que visa impedir que o emprego de uma medida restrinja excessivamente os direitos fundamentais do executado. Nesta perspectiva, o princípio da razoabilidade impõe ao julgador, no momento da aplicação da medida, o dever de observar a presença da equidade entre a generalidade da norma e as peculiaridades do caso, bem assim, de harmonizar a intenção do legislador com a realidade fática (DIDIER, 2018, p. 114). Por seu turno, o princípio da eficiência,

¹ Vale asseverar que a atipicidade das formas executivas já era uma realidade no Código de Processo Civil de 1973, uma vez que, de acordo com o art. 461, § 5º, do revogado Código, cuja redação foi dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994, nas ações que tivessem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderia determinar providências que assegurassem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (BRASIL, Lei nº 5.869, 1973). Sendo assim, a ideia não é inovação do código vigente, porém o instituto ganha novos contornos com a promulgação do novo diploma.

impõe ao magistrado o dever de conduzir o processo de forma eficiente, visando alcançar o melhor resultado com o mínimo de recursos possíveis (ÁVILA, 2006, p. 19).

Igualmente, deve o magistrado, como condutor do processo, resguardar para que as partes conheçam a possibilidade do manejo de tais medidas, consultando-as e auxiliando-as, a fim de garantir um processo cooperativo, pautado por um contraditório participativo entre todos os sujeitos processuais, ainda que diferido, resguardado pela máxima do devido processo legal, devendo as medidas atípicas ser aplicadas em caráter de subsidiariedade (*cf.* Enunciado nº 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

Isto posto, pode-se afirmar que as medidas executivas são destinadas a dar efeito à pretensão do credor da obrigação, sendo que a ampliação do instituto das ferramentas atípicas e, conseqüentemente, dos poderes assegurados ao juiz quando da condução do processo, almeja dar maior efetividade à execução, a fim de trazer mudanças ao cenário de ineficiência narrado no item anterior, porém, *pari passu*, impõe ao julgador o desafio de adequar as técnicas processuais às balizas delimitadas pelos princípios norteadores do processo, garantindo o devido processo legal e o processo cooperativo.

4 ANÁLISE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Não se deve menoscar que o tema da atipicidade de medidas na esfera executiva é muito recente – em que pese sua ideia datar da promulgação da Lei nº 8.952, de 13.12.1994 – de modo que a jurisprudência brasileira ainda não sedimentou entendimento acerca da possibilidade ou não de aplicação de instrumentos executórios que não estejam dispostos na lei. Todavia, mesmo em um panorama de incertezas, começaram a surgir pedidos de credores, nos mais diversos graus de jurisdição, requerendo a aplicação de algumas medidas atípicas, como, por exemplo, a suspensão do direito de dirigir veículo automotor, apreensão do passaporte, cancelamento e bloqueio do cartão de crédito do devedor, a fim de coagir o executado a adimplir a obrigação. Os julgadores, neste cenário, têm se mostrado divergentes face a tais pedidos, pairando dúvidas sobre a matéria.

A fim de compreender a evolução das decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a temática nos últimos dois anos, este estudo realizou uma pesquisa sobre os acórdãos que trataram das ferramentas atípicas no trimestre que antecedeu à publicação deste artigo (junho, julho e agosto de 2018), e comparou-as com a pesquisa realizada

pelos autores Fernando da Fonseca Gajardoni e Augusto Martins Pereira, no primeiro semestre do ano 2017, sobre a mesma questão.

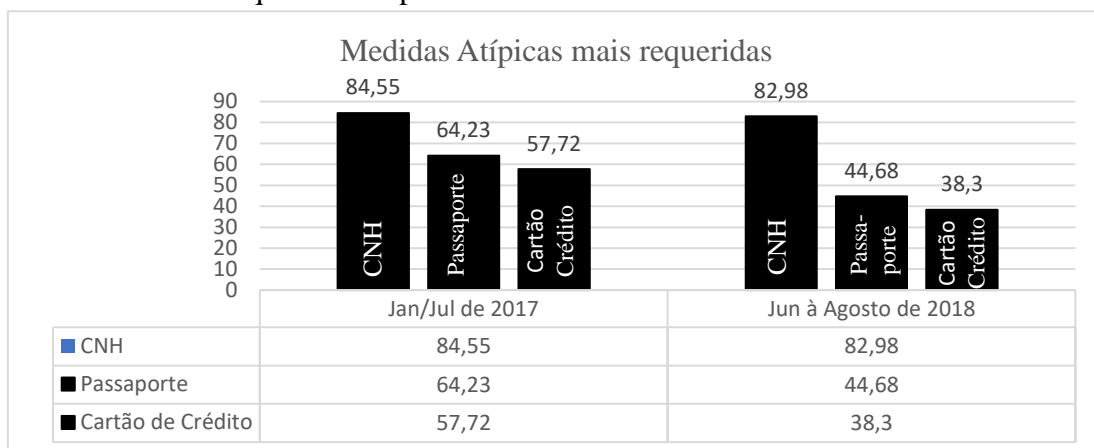
Em ambas as investigações o método de colheita foi a busca pelo termo “139, IV” no portal eSAJ (<https://esaj.tjsp.jus.br/>), sistema eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo. Frisa-se que os acórdãos analisados tratam de recursos contra decisões de primeira instância que deferiram ou indeferiram os pedidos de imposição das medidas atípicas mais comuns.

A averiguação observou dois critérios balizadores: (i) A apuração se restringiu às decisões proferidas em sede de Agravos de Instrumento, prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; (ii) Ademais, foram considerados os acórdãos que tratavam especificamente de execuções de títulos executivos extrajudiciais que objetivavam o pagamento de quantia.

Salutar é esclarecer que, na análise feita no primeiro semestre de 2017, retornaram 575 agravos de instrumento julgados, dos quais serviram ao estudo apenas 137 acórdãos que tratavam de fato da temática (GAJARDONI, F.; PEREIRA, A., 2018. p. 287 a 302), enquanto que de junho a agosto de 2018 foram encontrados 494 agravos de instrumento julgados, sendo que somente 47 acórdãos abordavam a aplicação de medidas atípicas, fundamentadas no artigo 139, IV, especificamente em execuções de títulos executivos extrajudiciais que objetivavam o pagamento de quantia.

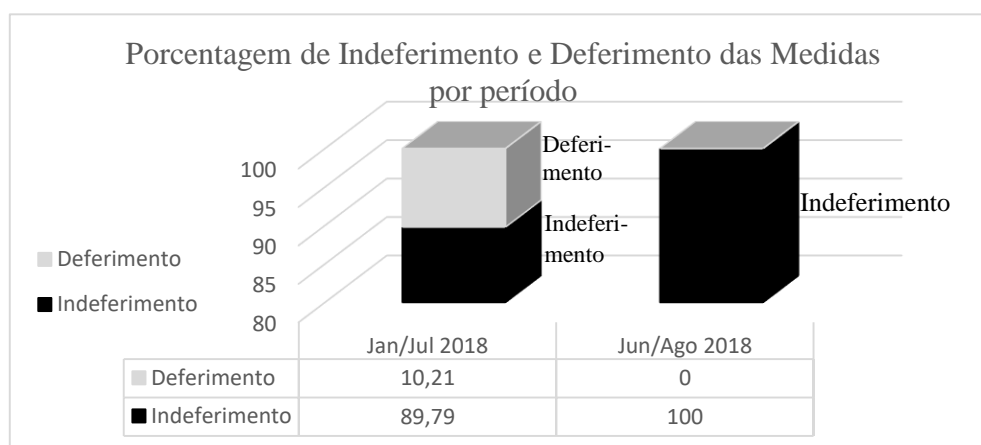
Outrossim, ambas as pesquisas demonstraram que os pedidos mais comuns versam sobre a aplicação de três medidas atípicas, quais sejam, suspensão da carteira nacional de habilitação, apreensão de passaportes e bloqueio ou cancelamento de cartão de crédito. No primeiro período (janeiro a junho de 2017), 84,55% dos acórdãos analisados tratavam do pedido de suspensão do direito de dirigir veículo automotor; em 57,72% dos acórdãos foram analisados pedidos de cancelamento/bloqueio de cartões de crédito do devedor; e, por fim, 64,23% das decisões tratavam do pedido de retenção do passaporte (GAJARDONI, F.; PEREIRA, A., 2018. p. 287 a 302). Por sua vez, no segundo período (junho a agosto de 2018), 82,98% dos acórdãos tratavam de recursos contra decisões que abordavam sobre o pedido de suspensão do direito de dirigir veículo automotor; 44,68% das decisões de segunda instância tratavam de pedido de retenção do passaporte; e, ainda, em 38,30% dos acórdãos foram considerados pedidos de cancelamento ou bloqueio de cartões de crédito do devedor.

Importante evidenciar que é viável a cumulação dos pedidos acima expostos, de forma que, em um mesmo acórdão, é possível encontrar mais de uma medida pleiteada, sendo que as porcentagens indicam a preferência dos advogados por uma e/ou outra medida. Observe um quadro comparativo:



Sendo assim, percebe-se uma predileção dos advogados pelo pedido de retenção de carteira nacional de habilitação, sendo que os pleitos referentes à apreensão de passaporte e bloqueio ou cancelamento de cartão de crédito, sofreram uma queda de 19,55% e 19,42%, respectivamente.

Do mesmo modo, o que se vê é que a quantidade de indeferimentos continua representando uma porcentagem substancialmente maior que a de deferimentos. No primeiro período em debate (janeiro a junho de 2017), a taxa de rejeição dos pedidos de aplicação das medidas atípicas foi de 89,79%, uma vez que entre 137 acórdãos, 123 foram indeferidos, e a porcentagem de decisões que acolheram algumas das medidas foi de 10,21%, sendo apenas 14 de 137 decisões (GAJARDONI, F.; PEREIRA, A., 2018. p. 287 a 302), enquanto que no segundo período (junho a agosto de 2018), a taxa de rejeição foi de 100%, conforme se nota a seguir:



Importante cientificar que no período de junho a agosto de 2018, há 37 acórdãos que versam sobre a aplicação de medidas atípicas, porém em sede de procedimento de Cumprimento de Sentença ou em Ações Monitórias, de forma que não foram analisados nos índices comparativos apresentados por esta pesquisa, vez que excluídas da apreciação da análise realizada em 2017. De qualquer modo, a título informativo, frisa-se que, dentre estes 37 acórdãos, 33 foram proferidos no sentido de indeferir as medidas pleiteadas e 04 no sentido de aplicá-las, representando, assim, uma média de 89,20% de indeferimento e 10,80% de deferimento da aplicação dos instrumentos previstos no art. 139, inciso IV, NCPC.

Portanto, o que se vê é que as medidas comumente mais requeridas permanecem as mesmas, não existindo, em um balanço geral, uma evolução das opções de ferramentas atípicas, persistindo os litigantes, mormente, no pleito de retenção de carteira nacional de habilitação, apreensão de passaporte e bloqueio ou cancelamento de cartão de crédito, sendo que a quantidade de indeferimentos continua representando uma porcentagem substancialmente maior que a de deferimentos, alcançando o índice de 100% no último trimestre, ao analisar exclusivamente as ações que versavam sobre execuções de títulos executivos extrajudiciais que objetivavam o pagamento de quantia.

Isto posto, passa-se à análise, separadamente, dos julgados que indeferiram e deferiram as medidas atípicas pleiteadas.

4.1 JULGADOS NOS QUAIS NÃO FORAM DEFERIDAS MEDIDAS ATÍPICAS SOLICITADAS.

Como alhures exposto, no primeiro período analisado por Fernando da Fonseca Gajardoni e Augusto Martins Pereira, em 89,79% dos acórdãos não foi permitida a aplicação de nenhuma das três medidas retro referidas, quais sejam, suspensão da CNH, apreensão de passaportes e bloqueio/cancelamento de cartão de crédito (2018. p. 287 a 302), enquanto que no segundo período o índice de indeferimento subiu para 100%.

Foi possível observar, ainda, que os pedidos de imposição de medidas restritivas de direito já são indeferidos em primeira instância, perante o Juiz de primeiro grau, sendo a recusa somente confirmada em segundo grau de jurisdição. Note-se que no primeiro período, 82,11% dos acórdãos denegatórios de medida atípica analisados apenas confirmavam a negativa já exarada no juízo *ad quo*, negando provimento ao recurso do exequente, enquanto que 17,89% dos acórdãos que negaram os pedidos de imposição de

medidas restritivas de direito reformavam a decisão da primeira instância, dando provimento ao recurso do executado (GAJARDONI, F.; PEREIRA, A., 2018. p. 287 a 302). Por seu turno, no segundo período, em 80,85% dos casos os pedidos de concessão de medidas atípicas já tinham sido indeferidos em primeira instância (38 de 47 acórdãos); no restante, em 19,15% dos casos (09 de 47 acórdãos), a decisão de primeira instância concedeu a medida, sendo alterada pelo juízo *ad quem*. Do exposto, o que se vê é que, nos dois períodos, mais de 80% dos pedidos de aplicação de medidas atípicas que alcançaram o Tribunal de Justiça de São Paulo já tinham sido indeferidos pelo Juízo de origem.

No que tange à justificativa dos indeferimentos, eles podem ser classificados da seguinte forma:

Em primeiro plano, em ambos os diagnósticos, é majoritária a justificativa de que as medidas violam ao menos um dos postulados presentes no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, quais sejam, o da dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade. O índice de acórdãos que contam com esse argumento foi de 73,98% no período de janeiro a julho de 2017 (GAJARDONI, F.; PEREIRA, A., 2018. p. 287 a 302) e de 85,10% no período do trimestre que precedeu a publicação deste artigo, em 2018.

Exemplificativamente, no Agravo de Instrumento nº 2150008-28.2018.8.26.0000, julgado na 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a justificativa utilizada foi de que a concessão das medidas atípicas violava os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade, diante da inexistência de norma jurídica que admitisse a limitação de liberdades individuais, bem como que a concessão da medida não podia “significar franquia à determinação de medidas capazes de alcançar a liberdade pessoal do devedor, de forma desarrazoada, considerado o sistema jurídico em sua totalidade” (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2018a).

A segunda colocação das motivações na pesquisa feita no ano de 2018 fica com a justificação pela inocuidade da medida, por não ter sido demonstrada a sua eficácia, ou pelo fato da ferramenta não assegurar o cumprimento da obrigação, ou por ela não trazer resultado útil ao processo (59,57% das decisões). Referido fundamento ficou em quarto lugar na investigação realizada em 2017, com 22,76% dos acórdãos (GAJARDONI, F.; PEREIRA, A., 2018. p. 287 a 302)².

² Consigna-se que a averiguação feita no ano de 2017 separou a justificativa da “inocuidade da medida” (para a qual encontrou a aludida média de 22,7% dos acórdãos), da justificativa da “falta de relação da

Neste sentido, de acordo com o Agravo de Instrumento nº 2150314-94.2018.8.26.0000, as medidas atípicas “serviriam apenas para constranger e punir o agravado, porém seriam inócuas para a obtenção do resultado pretendido pela agravante, ou seja, o pagamento da dívida” (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2018b).

O raciocínio que medidas restritivas de direitos, como a apreensão da CNH e do passaporte, afetariam o direito fundamental de ir e vir, previsto no art. 5º, XV, da Constituição Federal, por sua vez, ocupa o terceiro lugar na apuração feita em 2018, e a segunda colocação na análise feita em 2017 (GAJARDONI, F.; PEREIRA, A., 2018. p. 287 a 302). Referida fundamentação é exarada com 39,84% de frequência no primeiro período (2017) e com 27,65% no segundo período (2018). Assim, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2102083-36.2018.8.26.0000, a apreensão de tais documentos ofende o direito de locomoção, “ainda que em intensidade menor do que o cerceamento de locomoção física, como o caso da prisão” (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2018fc).

O respeito ao art. 789 do CPC/2015, que prevê como o limite da responsabilidade o patrimônio do devedor (patrimonialidade da execução civil), é invocado em 23,4% dos casos no período analisado de 2018, ocupando a quarta justificativa mais utilizada, e com 20,33% de frequência no primeiro semestre de 2017, sendo a quinta justificativa mais frequente, à época (GAJARDONI, F.; PEREIRA, A., 2018. p. 287 a 302). Neste panorama, o Agravo de Instrumento nº 2102083-36.2018.8.26.0000, conduziu no sentido de que não seria admissível a penalização corporal ou a restrição da liberdade como compensação pela não solução de dívidas (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2018d).

O argumento de que a imposição de medidas restritivas de direito tem natureza ou função de punição, sendo descabida a prática no juízo cível em fase de execução, aparece com 19,14% de frequência no estudo de 2018 (quinto lugar) e em 13,01% dos acórdãos analisados em 2017 (oitavo lugar) (GAJARDONI, F.; PEREIRA, A., 2018. p. 287 a 302).

Por sua vez, a violação do princípio da menor onerosidade ao devedor, contido no art. 805 do CPC/2015, cai da terceira posição na pesquisa feita no ano de 2017, com 25,20% de frequência nos acórdãos (GAJARDONI, F.; PEREIRA, A., 2018. p. 287 a

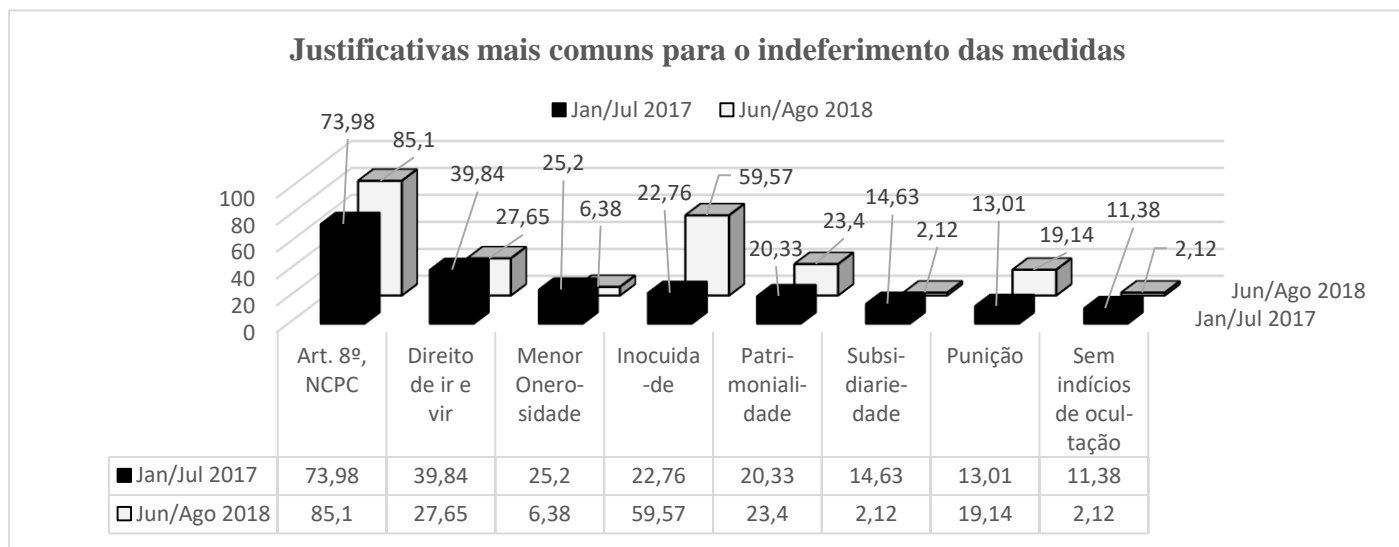
medida atípica com o fato gerador do débito ou com o comportamento do devedor” (encontrando, em relação a esta, a porcentagem de 13,01% dos acórdãos) (GAJARDONI, F.; PEREIRA, A., 2018. p. 287 a 302). Porém, no ano de 2018, estes critérios foram analisados conjuntamente, vez que ambas justificativas se complementavam nas decisões analisadas.

302), para a sexta posição em 2018, sendo referida fundamentação encontrada somente em 6,38% dos acórdãos.

Em sétima posição na investigação feita em 2018, e em nona posição na averiguação realizada em 2017, segue a fundamentação lastreada na ausência de indícios de ocultação patrimonial, impedindo a imposição de medidas restritivas de direitos atípicas, sendo a porcentagem encontrada de 11,38% no primeiro período e 2,12% no segundo (GAJARDONI, F.; PEREIRA, A., 2018. p. 287 a 302).

Por fim, a ausência da observação da subsidiariedade das medidas atípicas em relação às típicas, que ocupava o sexto lugar na apuração de 2017 (14,63% dos acórdãos), passa ao oitavo lugar em 2018, com 2,12% dos acórdãos (GAJARDON, F.; PEREIRA, A., 2018. p. 287 a 302).

Vale asseverar que os motivos ensejadores da negativa na concessão da medida atípica podem ser cumulativos, sendo que, em diversos acórdãos é possível encontrar mais de uma justificativa. Nesta toada, observe uma tabela para compreensão da evolução dos dados:



Portanto, na maioria dos casos, o Tribunal de Justiça de São Paulo, assim como os Magistrados de primeiro grau, não permitem a aplicação de medidas restritivas de direito atípicas, sob a justificativa, via de regra, de que a medida fere algum dos postulados do artigo 8º do novo Código de Processo Civil, quais sejam o da dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade, a razoabilidade e a legalidade.

4.2 JULGADOS NOS QUAIS FORAM DEFERIDAS MEDIDAS ATÍPICAS SOLICITADAS.

Conforme consignado nos dados gerais, o primeiro período analisado (janeiro a junho de 2017), seguindo os critérios balizadores já apresentados (decisões em agravos de instrumento prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tratam especificamente de execuções de títulos executivos extrajudiciais que objetivam o pagamento de quantia), encontrou uma porcentagem de 10,21% de deferimento das medidas em comento (GAJARDONI, F.; PEREIRA, A., 2018. p. 287 a 302), enquanto que, no segundo período (junho a agosto de 2018), a taxa de aceitação foi de 0%, não sendo encontrado nenhum acórdão.

Vale asseverar, contudo, que, ainda no segundo período, quando se analisam acórdãos que versam sobre procedimentos de Cumprimento de Sentença ou de Ação Monitória (que estão fora dos dados apresentados), é possível encontrar deferimentos, os quais representam uma média de 10,80% das decisões.

No Agravo de Instrumento 2124334-48.2018.8.26.0000, por exemplo fruto de um procedimento de Cumprimento de Sentença, a Relatora Maria Lúcia Pizzotti, da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, alegou que seria adequada a adoção das medidas atípicas postuladas pelos exequentes, uma vez que seu indeferimento “significaria restringir a eficácia e o propósito da norma, chancelando condutas ilícitas e contrárias ao direito”. A desembargadora-relatora tratou, ainda, da “crise” da execução, alegando que a mesma poderia ser solvida sem que houvesse abuso ou arbitrariedade, uma vez que o dispositivo é uma medida de coerção que não se presta a “impor penas ou restringir direitos, mas sim impor uma restrição tão gravosa caso o executado não cumpra a determinação, que escolha cumprir sua obrigação e dar fim ao problema”. Ao final, a desembargadora afirmou ser intolerável “supor que as partes se valham do Poder Judiciário para protelar débitos contraídos” (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2018e).

Na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2109074-28.2018.8.26.0000, também de relatoria da mesma desembargadora supracitada, em sede de Cumprimento de Sentença, foi constatado que estavam esgotados os demais meios adequados para compelir o executado ao pagamento, entendendo-se pela necessidade da adoção das medidas atípicas do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2018f). No mesmo sentido, no Agravo de Instrumento nº 2149332-

80.2018.8.26.0000, proferido pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Cumprimento de Sentença, o relator, Desembargador Adilson de Araujo, concedeu a suspensão da habilitação para dirigir veículos da parte executada-agravada, justificando sua decisão sob a constatação de que o agravante tentou, por diversas maneiras, localizar bens aptos à satisfação da execução, sem sucesso, de modo que “a única forma de induzir o executado a pagar a dívida é a suspensão da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a teor do disposto no art. 139, IV, do CP/2015” (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2018g).

Clarificando a temática, o Desembargador Azuma Nishi, no Agravo de Instrumento nº 2046760-46.2018.8.26.0000, proferido em ação de cobrança em fase de Cumprimento de Sentença, na 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, ressaltou que a aplicação da medida depende dos seguintes requisitos: subsidiariedade às medidas tipificadas; observação do contraditório, ainda que diferido; decisão fundamentada; juízo de valoração em âmbito constitucional e processual, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum; resguardo da dignidade da pessoa humana e dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal e artigo 8º do Código de Processo Civil (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça, 2018h).

Interessante ressaltar que os Agravos de Instrumento nº 2124334-48.2018.8.26.0000 e 2109074-28.2018.8.26.0000, exarados em fase de Cumprimento de Sentença, ao concederem a utilização de medidas atípicas, trouxeram como baliza para o deferimento da medida o princípio da proporcionalidade, através da aferição da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito, determinando a suspensão do cartão de crédito do devedor por um prazo determinado de um ano da data do deferimento, ou até que fosse quitado o débito, sem prejuízo de futura revisão, em caso de alteração da circunstância fática ou pelo decurso do tempo (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2018f; SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2018g).

O que se vê, assim, é que o índice de deferimento das medidas é diminuto, porém, na perquirição por um critério delimitador, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem se socorrido à dicção do comando geral do art. 8º, NCPC, bem como à análise de que o executado utiliza meios ardis para protelar seus débitos, e de que restam esgotados os demais meios adequados para satisfação da execução, se valendo, alguns acórdãos, inclusive, de prazos determinados para a execução das medidas atípicas.

CONCLUSÃO

Conforme se analisa no presente estudo, o Processo de Execução brasileiro – acompanhando uma tendência mundialmente reconhecida – enfrenta um grave cenário de não-efetividade, valendo ser observado que, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça, os processos de execução representam uma média de 39% dos processos pendentes de solução que atravancam o judiciário pátrio.

Perquirindo uma melhora neste quadro, a sistemática processual civil brasileira enfrentou diversas mudanças, que culminaram com a promulgação do novo Código de Processo Civil, que passou a ser um instrumento de transformação, tendo como pilar a eficiência, aliada à celeridade, na busca da satisfação dos interesses dos jurisdicionados. Nesta esteira, o artigo 139, IV, do referido diploma consagrou a atipicidade dos atos executivos ao dispor que incumbe ao juiz determinar todas as medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Com fundamento no aludido artigo, os exequentes passaram a pleitear a possibilidade da adoção de técnicas de execução indireta, consubstanciadas na apreensão do passaporte ou de carteira nacional de habilitação do executado, no bloqueio de cartões de crédito, entre outras possibilidades.

Ocorre que a jurisprudência brasileira ainda não sedimentou entendimento acerca da possibilidade ou não de aplicação de instrumentos executórios que não estejam dispostos na lei, pairando dúvidas e fortes divergências sobre a matéria. Diante da perspectiva narrada, o presente trabalho analisa diversos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a temática, a fim de compreender o tratamento dado ao tema pelo tribunal, bem como com o escopo de aferir qual a solução dada pelos desembargadores no sopesamento entre a efetividade das medidas atípicas e os direitos fundamentais do executado.

Após a análise de acórdãos que tratam das ferramentas atípicas no trimestre que antecedeu à publicação deste artigo (junho, julho e agosto de 2018), e do estudo da pesquisa realizada por Fernando da Fonseca Gajardoni e Augusto Martins Pereira, no primeiro semestre do ano 2017, sobre a mesma questão, é possível concluir que, em que pese a existência de divergências, a maioria das decisões – *frisa-se, proferidas em sede de Agravos de Instrumento, prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tratam especificamente de execuções de títulos executivos extrajudiciais que objetivam o pagamento de quantia* – opta pelo indeferimento das medidas pleiteadas.

Assim, ao exararem suas decisões, os julgadores primam pelos postulados presentes no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, quais sejam o da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade e da legalidade, bem como pelos princípios norteadores da execução, quais sejam, da patrimonialidade da execução civil e menor onerosidade ao devedor. Ressalta-se que outras motivações comuns são de que a medida não tem o condão de assegurar o cumprimento da obrigação, sendo que sua utilização exerce uma função meramente punitiva, bem como a ausência de indícios de ocultação patrimonial ou a falta de observação da subsidiariedade das medidas atípicas em relação às típicas.

Por seu turno, as parcas decisões que concedem a aplicação das medidas atípicas postuladas pelos exequentes se lastreiam, essencialmente, no princípio da eficiência e na constatação da necessidade da adoção das medidas atípicas, diante do esgotamento dos demais meios adequados para compelir o executado ao pagamento, porém, todas trazem como baliza para o deferimento da medida o princípio da proporcionalidade, através da aferição da necessidade, da adequação e da proporcionalidade em sentido estrito, bem como algumas, inclusive, delimitam um prazo para constrição imposta.

Vale asseverar, ademais, que a pesquisa resultou na constatação de que os pedidos se restringem basicamente a três temáticas comuns, quais sejam, suspensão da carteira nacional de habilitação, apreensão de passaportes e bloqueio ou cancelamento de cartão de crédito. Vale a reflexão se não deveriam ser pleiteadas outras formas de medidas atípicas, que respeitassem os postulados alhures elencados, quais sejam, a plena necessidade de se observar as normas fundamentais do CPC/15, que objetivam a obtenção da efetividade processual com o respeito ao devido processo legal e aos demais princípios constitucionais que se relacionam com o importante rito da execução.

Sendo assim, o que se vê é que o panorama, basicamente, é de resistência à aplicação das medidas previstas no art. 139, IV, NCPC, de modo que se pode concluir, utilizando-se do método indutivo, que no sopesamento entre a efetividade das medidas atípicas e os direitos fundamentais do executado, estes têm prevalecido, com fulcro nos princípios norteadores do processo e nas garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. *Manual de Execução Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ASSIS, Araken. *Manual da Execução*. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Relatório do CNJ da justiça em números 2016. Disponível em <<http://projudios.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>>. Acesso em 08 de abril de 2018.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Relatório do CNJ da justiça em números 2017. Disponível em <<http://projudios.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em 08 de abril de 2018.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Exposição de motivos do Código de Processo Civil. Disponível em <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>> Acesso em: 10 jul. 2018.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm> Acesso em 10 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2109074-28.2018.8.26.0000, da 30ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti. São Paulo, 08 de agosto de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2150008-28.2018.8.26.000, da 20ª Câmara de Direito Privado. Relator: Correia Lima. São Paulo, 13 de agosto de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2150314-94.2018.8.26.000, da 23ª Câmara de Direito Privado. Relator: José Marcos Marrone. São Paulo 30 de julho de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2102083-36.2018.8.26.0000, da 22ª Câmara de Direito Privado. Relator: Alberto Gosson. São Paulo: 14 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2124334-48.2018.8.26.0000, da 30ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti. São Paulo: 08 de agosto de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2109074-28.2018.8.26.0000, da 30ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti. São Paulo: 08 de agosto de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2149332-80.2018.8.26.0000, da 31ª Câmara de Direito Privado. Relator: Adilson de Araújo. São Paulo 09 de agosto de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2046760-46.2018.8.26.0000, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Relator: Azuma Nishi. São Paulo: 04 de julho de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2124334-48.2018.8.26.0000, da 30ª Câmara de Direito Privado. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti. São Paulo: 08 de agosto de 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A eficácia da execução e a eficiência dos meios executivos: em defesa dos meios atípicos e da penhora de bens impenhoráveis. Execução Civil e Temas afins*. DO CPC/73 ao Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Salvador: Jus Podivm, 2018, vol. V.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; PEREIRA, Augusto Martins. *Medidas Atípicas Na Execução Civil: Análise De Casos No Âmbito Do TJSP*. In: “Reflexões sobre o CPC/15”. Marcato, Ana; Medeiros Neto, Elias Marques de; Dellore, Luiz; Barioni, Rodrigo; Mollica, Rogério; Amendoeira Jr., Sidnei; e Ferreira, William Santos. São Paulo: Verbatim, 2018. p. 287 a 302.

GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Por um processo socialmente efetivo*. Revista de Processo. São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183-190, jan./mar. 2002.

OLAVO, de Oliveira Neto; NETO, Elias Marques de Medeiros; OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino de Oliveira. *Curso de Direito Processual Civil*. Vo. 3. São Paulo: Verbatim, 2018.

SÁ, Renato Montans de. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2018.